

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 394, DE 2024

Aprova o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2024, objetiva aprovar, conforme a competência legislativa prevista no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 6 de julho de 2022.

A proposição tem por origem a Mensagem nº 482, de 2023, enviada ao Congresso Nacional em 22 de setembro de 2023, em conjunto com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00232/2023 MRE MDIC, proveniente dos Ministérios das Relações Exteriores e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

O Acordo prevê, dentre outros aspectos, a criação de Registros de Matriculados Temporários nas jurisdições dos Estados Partes (art. 2.2); a



possibilidade de prestador do serviço profissional temporário de obter habilitação legal para exercício profissional sem outros requisitos relacionados com a sua qualidade profissional além dos “estabelecidos no Convênio de Reconhecimento Recíproco respectivo e no presente Acordo Marco” (art. 4); os procedimentos para efetivação da matrícula (art. 5) e os requisitos para inscrição no registro (art. 6).

O Acordo estabelece ainda diretrizes acerca da realização de Convênios de Reconhecimento Recíproco a serem firmados entre as entidades profissionais aos quais os prestadores de serviços profissionais temporários estarão sujeitos (art. 7).

Submetida à deliberação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual compete, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”, a matéria foi aprovada em 26 de novembro de 2024, no sentido do voto do Relator, Deputado Heitor Schuch, que concluiu pela aprovação da referida Mensagem com a apresentação deste Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2024.

Adotado o procedimento legislativo previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, o PDL foi distribuído concomitantemente às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Trabalho; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de urgência, para posterior deliberação do Plenário.

O Projeto de Decreto Legislativo de aprovação de instrumento internacional em tela segue os moldes regulares da espécie, trazendo uma cláusula autorizativa da internalização do referido Acordo, ressalvados atos ulteriores que possam resultar em sua revisão ou denúncia, bem como eventuais ajustes complementares que importem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio nacional, conforme competência que deflui do art. 49, inciso I, da Constituição Federal. A proposição não apresenta condicionantes de caráter reservativo, declarativo ou interpretativo à aprovação congressional do instrumento internacional.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2024, no que se refere às matérias inseridas em seu campo temático. No que tange à matéria em questão, estão especialmente inseridos no âmbito desta Comissão os dispostos nas alíneas “a” e “c” do referido dispositivo.

O aludido Projeto, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, aprova “o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia”.

Como é de conhecimento geral, o MERCOSUL foi estabelecido com o objetivo final de criar um mercado comum entre os membros do bloco. Para além de uma área de livre circulação de bens, está no cerne de todo agrupamento que intenta tornar-se mercado comum a livre circulação de serviços e de fatores de produção, o que pressupõe a livre circulação de mão de obra. Isso não é diferente no MERCOSUL, que propugna, já no art. 1º do Tratado Constitutivo do MERCOSUL (Tratado de Assunção), esse objetivo.

Avanços importantes promoveram uma maior integração quanto ao exercício profissional no âmbito do bloco. Notadamente, vale mencionar o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Acadêmicos para o Exercício de Atividades Acadêmicas, que foi internalizado no Brasil, mediante Decreto nº 5.518, de 2005.

Não obstante ter avançado em diversas temáticas, não apenas econômicas, mas também sociais, o bloco ainda carece de



políticas mais robustas que fomentem, de modo determinante, a livre circulação de profissionais. O Acordo objeto do PDL em apreço visa contribuir para dar nova dinâmica a essa etapa do processo de integração, possibilitando o exercício profissional de atividades específicas, fundamentais para o desenvolvimento econômico dos países do bloco, buscando maior complementaridade e eficiência interna.

Além do próprio Tratado de Assunção, o Acordo em apreço é fundamental para avançar o pactuado no artigo XI do Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL — promulgado pelo Decreto nº 6.480, de 11 de junho de 2008 —, o qual prevê que Estados Partes devem incentivar, em seus respectivos territórios, as entidades competentes, tanto governamentais como associações e colégios profissionais, a elaborar normas para o exercício das atividades profissionais com reconhecimento mútuo, considerando a educação, experiência, licenças, matrículas ou certificados obtidos no território de outro Estado Parte.

Conforme alude a Mensagem Presidencial nº 482, de 2023, o Acordo efetiva entendimento disposto na Decisão nº 25/03 (Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário) do Conselho Mercado Comum, de 15 de dezembro de 2003, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 9.499, de 10 de setembro de 2018. Especificamente, a decisão em questão estabelece diretrizes para a celebração de acordos marco de reconhecimento recíproco entre entidades profissionais e para a elaboração de disciplinas para a outorga de licenças temporárias.

Importa mencionar que, sendo o objeto do presente Acordo a outorga de licenças em caráter temporário para o exercício profissional, ele resguarda eventuais disparidades que possam surgir nos mercados profissionais dos Estados Partes, em decorrência do intercâmbio de profissionais contemplado na avença. O registro da licença temporária, válida por até dois anos, exige a apresentação do respectivo contrato de prestação de serviços temporários, podendo ser prorrogada por igual período caso o contrato também seja estendido.

Desse modo, consideramos conveniente e vantajoso o



presente Acordo, pois irá proporcionar novas oportunidades para profissionais dos países do MERCOSUL e reforçar o processo de integração regional, concretizando princípio fundamental disposto no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal.

Nesse sentido, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

